

ASSOCIADA Paulo de Tarso R. Kachan
 Tatiana Campanhã Beserra Ana Júlia Brasi Pires Kachan
 Natali Verônica Trentin Araújo Fabiana Nogueira N. Salvador

Kachan | advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

Processo nº 00099371-55.2005.8.26.01000

MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A (CNPJ 58.257.619/0001-66), por sua advogada infra-assinada, nos autos da ação civil pública ajuizada em face de **EDEMAR CID FERREIRA (CPF/MF 287.413.408-25)**, **MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI (CPF/MF 047.164.508-72)**, **ALVARO ZUCHELLI CABRAL (CPF/MF 643.001.298-00)** e **PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. (CNPJ 71.733.448/0001-62)**, estando em termos, e com vistas à instauração do **cumprimento provisório de sentença**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a intimação dos executados acima identificados, na pessoa de seus advogados (artigo 523, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia de **R\$ 15.638.850.504,55 (quinze bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme demonstrativo anexo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de 10% (dez por cento).

A autora, desde já, requer a juntada das inclusas cópias reprográficas necessárias à instrução deste incidente processual.

Termos em que, J.,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2022.

Fabiana Nogueira Nista Salvador
OAB/SP 305.142

Rua Conselheiro Crispiniano, 29 11º andar Conjuntos 111/113
 CEP 01037-001 São Paulo-SP Tel:(11)3257-8211 Fax:(11)3105-9371
 contato@kachanadvogados.adv.br
 www.kachanadvogados.adv.br
 OAB/SP Nº 6889

Rua Conselheiro Crispiniano, 29 11º andar Conjuntos 111/113
CEP 01037-001 São Paulo-SP Tel:(11)3257-8211 Fax:(11)3105-9371
contato@kachanadvogados.adv.br
www.kachanadvogados.adv.br
OAB/SP Nº 6889



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0099371-55.2005.8.26.0100**
Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Banco Santos - Massa Falida**
Requerido: **Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública com o fim de que fosse reconhecida a responsabilidade do ex-controlador e dos ex-administradores do Banco Santos pelos atos fraudulentos cometidos, que causaram prejuízos aos credores da instituição.

A ação foi proposta em face de Edemar Cid Ferreira, Procid Participações e Negócios S.A., Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mario Arcangelo Martinelli, Abner Para da Junior, Álvaro Zucheli Cabral, André Pizelli Ramos, Antonio Rubens de Almeida Neto, Ary Cesar Gracioso Cordeiro, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Eliseu José Petrone, Francisco Sergio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, José Mariano Drumond Filho, Marcelo Bernardini, Marcio Daher, Marcio Serpejante Peppe, Maurício Ghetler, Ricardo Ancêde Gribel e Sebastião Geraldo Toledo Cunha.

O Ministério Público pediu a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 2.921.093.000,00.

Posteriormente, a Massa Falida do Banco Santos assumiu o polo ativo.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, alegando preliminares e defendendo-se no mérito. Após a réplica e manifestação do Ministério Público, foi proferida decisão saneadora às fls. 6609/6613, rejeitando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial contábil.

Laudo pericial, devidamente complementado e seguido de esclarecimento (fls. 7781/10.203, 10.591/10.971 e 11.283/11.334).

Encerrada a prova pericial, em audiência foi deliberada, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conveniência da instrução e do julgamento, a divisão dos réus em grupos (fls. 12.598/12.601), passando-se então à prova oral relativa aos réus integrantes do grupo 1, com o depoimento pessoal de Edegar Cid Ferreira (fls.12.684/12.687).

Antes havia sido excluído do grupo 1, em razão do seu falecimento, o réu Ary Cesar (fls. 12.262).

Encerrada a instrução, o réu Edegar apresentou exceção de suspeição, rejeitada pelo E. TJSP (fls. 13.174/13.17).

Foi determinada apresentação de índice com as principais peças do processo, pois os autos foram digitalizados. O índice encontra-se às fls. 13.180/13.189.

Determinada ainda a digitalização dos autos do inquérito realizado pela comissão nomeada pelo Banco Central (fls. 13.256/13.254).

Constam alegações finais da massa falida e dos réus do grupo 1, exceto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a Procid e o Espólio de Ary Cesar (fls.13.277/13.359).

Parecer final do Ministério Público (fls. 13.406/13.409).

É o relatório. Decido.

Esta sentença refere-se apenas aos réus integrantes do grupo 1 - EDEMAR CID FERREIRA, MARIO ARCANGELO MARTINELLI, ÁLVARO ZUCHELLI CABRAL RODRIGO CID FERREIRA e RICARDO FERREIRA DA SILVA -, além da Procid Participações e Negócios S.A., controlada por Edemar e cuja defesa a ela se aplica. O Espólio de Ary Cesar foi excluído do grupo 1 (fls.12.662).

Os documentos referidos nesta sentença encontram-se juntados nestes autos digitais e nos autos digitalizados do inquérito promovido pela comissão nomeada pelo Banco Central (**incidente n. 1075316-32.2019**).

Inicialmente será decidida a questão relativa ao prejuízo causado ao banco, atentando-se para o que constou do despacho saneador:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Determino a realização de prova pericial contábil, restrita ao contraditório estabelecido neste campo, em especial para a verificação do efetivo prejuízo sofrido pela instituição financeira, durante a gestão dos contestantes, com destaque para as operações de crédito ou similares danosas à instituição.

O perito se aterá, também à verificação técnica dos provisionamentos estabelecidos pela autoridade monetária, concluindo trabalho em que dirá, afinal, qual a situação patrimonial da massa falida, quando da decretação de sua liquidação extrajudicial” (fls. 6609/6613 destes autos).

Para que se possa ter uma visão completa das operações de crédito ou similares prejudiciais Banco Santos, deve ser feita uma leitura integral do relatório da comissão de inquérito instaurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), juntado às fls. 24.564/24.591 do incidente, mas, em resumo, a conclusão é a seguinte (fls. 24.380 do incidente):

“1. A principal causa da queda da instituição foi a realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, que tinham como contrapartes, intermediárias ou destinatárias de recursos, empresas que, segundo provas indiciárias reunidas (capítulo 3.1.), seriam controladas, pertencente, ligadas, formal ou informalmente usadas por ex-administradores do Banco Santos.

A realização de diversas modalidades de operações dessa natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. Concessões de créditos a empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou ao seu controlador (capítulo 3.4).

5. Concessões de créditos a clientes, inclusive repasses de financiamentos do BNDES condicionadas a compra de debêntures, ou outros papéis, emitidos por empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou ao seu controlador (capítulos 3.5 e 4.1).

6. Empréstimos dissimulados para clientes, por meio de operações de compra de opções flexíveis sem garantias e sem emissão de títulos necessários para a cobrança, formalizados apenas por emissão de notas de negociação. Por meio de tais operações vultosos recursos da instituição foram repassados principalmente para empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco ou ao seu controlador .

7. Captações, junto a clientes do banco Santos por meio da venda de opções flexíveis, utilizando como contraparte receptoras dos recursos, empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou seu controlador (capítulo 3.7).”

Realmente, as operações realizadas pelo Banco Santos acima mencionadas, e que foram esmiuçadas no inquérito, com a identificação dos valores envolvidos, bem como da origem e da destinação dos recursos, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informou o perito que foram adotados 3 tipos de provisões, também determinados ajustes - regulamentares, técnicas e gerenciais. As provisões regulamentares são as constantes da Resolução 2682, de 21 de dezembro de 1999, constatando-se que várias operações com risco elevado de não-pagamento e que exigiam provisionamento de 100% não estavam provisionadas, o que exigiu o ajuste no balanço. As provisões técnicas, dentre outras, eram relativas à CPRs alugadas; por assunção de pagamento por terceiros sem capacidade financeira; provisão por opções flexíveis ativas, por ausência de documentação formal de cobrança; provisão por valores a receber de sociedades ligadas, sem capacidade de pagamento.

Ao final do seu trabalho, a conclusão do perito foi a seguinte:

“1. As provisões realizadas pelo interventor em 12 de novembro de 2004,..., foram adequadas, considerando o momento. As provisões realizadas respeitaram as normas do banco central, bem como os conceitos técnicos de contabilidade.

2. Decorridos 5 anos da data da intervenção, o valor da provisão, realizado em 12 de novembro de 2004, apresentou-se suficiente (valores originais), comparando-o com o valor relativo aos prejuízos ocasionados pelos ex-administradores. 3. Valor apurado pela perícia, relativo aos prejuízos ocasionados pelos ex-administradores, perfaz um montante de R\$ 3.049.464,31 (fls. 7.889 destes autos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Critica-se o laudo pericial porque não teria individualizado a conduta de cada um dos réus e os resultados dela decorrentes, porém não havia razão para fazê-lo, pois a decisão judicial não determinou a identificação da participação de cada um dos réus nas operações danosas.

Também ataca-se o laudo pericial porque teria se limitando a referendar, ou até mesmo copiar o relatório da comissão de inquérito, mas esta crítica igualmente não se sustenta. O perito judicial estava incumbido de verificar se os provisionamentos realizados pela autoridade monetária estavam ou não corretos. Ele examinou o trabalho realizado, objeto de sua investigação, e concluiu que estava de acordo com a técnica contábil. Considerou adequadas as classificações contábeis adotadas quanto aos ativos do Banco Santos, em razão das práticas ilícitas apontadas no inquérito do Bacen.

Se realmente as críticas ao laudo fossem procedentes, ou, em outras palavras, se as provisões da autoridade monetária estivessem equivocadas, deveriam os réus, por seus assistente técnicos, ter promovido a reclassificação das operações de crédito, segundo o seu convencimento e demonstrando que elas não eram danosas ao banco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabia-lhes apontar, de forma justificada, quais os ativos passíveis de provável recuperação, apontando qual seria a situação patrimonial da instituição financeira com o recebimento dos valores. Seriam as CPRs passíveis de recebimento integral? Os valores devidos por empresas ligadas ao ex-controlador, sem qualquer capacidade de pagamento, seriam efetivamente pagos ao Banco Santos na totalidade? Quais as chances de recebimento de créditos que, depois de quinze anos da decretação da intervenção, ainda não foram pagos, alguns falidos e outros em recuperação judicial?

Nenhum dos assistentes técnicos dos réus passou da crítica ao laudo pericial e responder a tais questões. Nenhum deles apontou qual seria a verdadeira situação patrimonial da instituição financeira, a partir da reclassificação de cada uma das operações de crédito que julgam ser boas, mas que o laudo afirmou serem danosas, referendando a conclusão da autoridade monetária.

Afinal, se os ativos do Banco Santos fossem suficientes para fazer frente ao passivo, haveriam os réus de demonstrar esta situação patrimonial a que se referem, e não simplesmente atacar as conclusões periciais. Se os ativos não fossem inconsistentes, claro que o Banco Santos teria conseguido recuperá-los integralmente ou em parte expressiva, mas a realidade é outra, como se vê pelas centenas de ações judiciais decorrentes das operações de crédito analisadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Edemar Cid Ferreira, além de controlador do Banco Santos - detinha mais de 99% de participação na Procid Par, que, por sua vez, era detentora de mais de 99% do capital do Banco Santos -, tinha total conhecimento de tudo o que se passava na instituição financeira e era beneficiário de grande parte dos recursos desviados.

Mario Arcangelo Martinelli e Alvaro Zuccheli Cabral, por sua vez, foram diretores do Banco Santos desde 1999 até junho de 2004, sendo Mario o Diretor-Superintendente. Tinham total conhecimento do que se passava na instituição financeira e tiveram relevante atuação na difusão das operações prejudiciais ao banco. A prova dos autos é robusta quanto à responsabilidade de Edemar, Mario e Alvaro pela integralidade dos prejuízos.

Uma maneira de desviar dinheiro do banco era por meio das Cédulas de Produto Rural. Agentes do banco procuravam produtores rurais para fazer parte do esquema: o produtor rural assinava uma CPR com determinado valor, em favor de uma empresa ligada a Edemar, mas recebia da empresa apenas de 0.5 a 1% do valor nominal do título. O título era então vendido pela empresa ao Banco Santos pelo seu valor nominal. O produtor rural tinha a garantia da dívida quitada no momento da venda da CPR por uma carta assinada pela Procid Par, controlada por Edemar. Ou seja, a CPR não era não era um real ativo do Banco Santos, mas por meio dessa operação os recursos haviam saído do caixa da instituição financeira para uma empresa ligada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Edemar. Na data da intervenção, o Banco Santos tinha mais de R\$ 472 milhões em CPRs, sendo que apenas R\$ 10 milhões destas não apresentavam vícios, conforme constou do inquérito do banco central (fls. 21.960 do incidente).

Tais operações de “aluguel de CPRs” foram parte de uma estratégia nacional do banco em que Alvaro Zucheli Cabral teve destaque, segundo depoimentos de antigos agentes, como Antonio Malta Neves, de Porto Alegre, Joaquim José Rosa, de Ribeirão Preto, e Paulo Roberto da Silva, de Goiânia (fls. 235, 737 e 797 do incidente). As CPRs eram emitidas em favor de empresas ligadas a Edemar, como era de conhecimento de Alvaro e Martinelli. Os recursos desviados do Banco Santos, com a aquisição das CPRs por endosso, abasteceram as contas de diversas pessoas jurídicas, cujos sócios ou representantes haviam sido pagos por Edemar Cid Ferreira para atuarem como presta-nomes.

Uma das pessoas jurídica utilizadas por Edemar, Alvaro e Martinelli foi a PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, que recebeu em sua conta aproximadamente R\$ 237.000.000,00, dinheiro desviado do Banco Santos por meio de operações de “aluguel de CPR's”. Flávio Calazans, sócio da PDR e ouvido no inquérito administrativo realizado pela Bacen (**fls. 808/811 do incidente**), revelou os detalhes das operações ilícitas:

“O depoente de longa data atua no mercado financeiro, tendo nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*qualidade atuado na Santos Corretora por volta do ano de 1986, quando esta tinha endereço na rua Líbero Badaró, sendo certo que por isso mesmo possuía grande amizade com o Sr. Edegar Cid Ferreira e toda sua família, incluindo o sobrinho Ricardo Ferreira de Souza e Silva.... foi o declarante consultado pelo Sr. Edegar Cid Ferreira, e isto já no anos de 2004, sobre se ele poderia procurar uma corretora de mercadorias para ser adquirida...o custo de aquisição da empresa PDR foi algo em torno de R\$ 25 mil reais, sendo certo que ela se encontrava absolutamente regular; que posteriormente o depoente foi incumbido de procurar e adquirir outras pessoas jurídicas, das quais lhe era fornecido o perfil desejado, **atividade esta que era centralizada no Banco Santos, no próprio Sr. Edegar Cid ferreira, Sr. Álvaro Zuchelli, Sr. Ricardo Ferreira e Sra. Vera (secretária do Sr. Edegar, de várias décadas), empresas essas dentre as quais se inclui a Agribusiness Corretora e Assessoria Agropecuária., a Pillar..., Iguatemi..., Naga..., Cruz e Aragon...; que essa prestação de serviço do declarante para o Banco Santos, consistente na administração dessas empresas, lhe valiam uma remuneração de R\$ 3 mil reais por mês....***

(...) tais empresas passaram a ser demandadas em juízo, juntamente com o Banco Santos, ou não, em diversos procedimentos judiciais, e isto porque todas as empresas foram utilizadas pelos referidos ex-administradores e controlador do Banco Santos – Sob intervenção em inúmeros atos jurídicos simulados com terceiros, produtores rurais, como os “alugueis de CPRs’ e export notes, todos eles resultando em desvio de recursos do próprio Banco Santos...;

(...)o controle de todas essas empresas e a utilização destas era toda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

centralizada dentro do próprio Banco Santos na pessoa do ex-diretor Álvaro Zuchelli; que, importante observar, existindo numerário nas contas correntes tituladas por aquelas empresas, e necessitando seus representante legais de recursos para ressarcimento de despesas das mesmas pessoas jurídicas, tinham que solicitar tais autorizações ao senhor Álvaro Zuchelli, inclusive para recebimento do próprio pro-labore, e isto porque não tinham poderes para movimentar as contas em nome de suas próprias empresas no Banco Santos....,

(...) esclarece o depoente que essas empresas por seus representantes legais, no ano de 2004, compareceram ao Banco Santos onde assinaram todas as documentações necessárias à abertura de contas, movimentações bancária etc., neste Banco Santos e em outros, como, por exemplo, o Bradesco, etc., com o que foi possível àqueles ex-administradores movimentarem vultosas importâncias em tais contas correntes, tudo isso sem o conhecimento daquelas pessoas, que sequer receberam extratos de tais contas, e que ficaram surpresas com a grande movimentação havida nessas contas...; que o declarante informa que não fazia a menor idéia que a utilização dessas empresas, da forma aqui descrita, pudesse vir a concorrer para a intervenção da instituição...;

(....) que o depoente participou de uma reunião realizada na casa do Sr. Edemar Cid Ferreira, no dia 9.12.2004, no qual estavam presentes, além do anfitrião, os Srs. Álvaro Zuchelli e Ricardo Ferreira, quando se tratou das consequências jurídicas que adviriam com a intervenção no banco e com a utilização irregular das pessoas jurídicas, oportunidades em que o Sr. Edemar comprometeu-se ao declarante em tomar providências de cunho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurídico para a regularização de todas essas operações realizadas, incluindo nessas providências a contratação de advogados..., mas infelizmente o Sr. Edemar nunca mais voltou ao assunto e nem mais o atendeu”.

Outra prática comum realizada para desvio do recursos eram as operações com debêntures, da seguinte maneira: um cliente buscava o banco para pegar um empréstimo, digamos um valor X. O banco cedia o empréstimo de um valor maior que o desejado (X+Y), com a condição de o excedente (Y) fosse investido na compra de debêntures de uma empresa ligada ao controlador Edemar. Prometia ao cliente que ele passaria a dever então apenas o valor que ficou com ele, o total menos o investido na debênture. Assim, o Banco parecia possuir um ativo de X + Y a ser cobrado, quando na verdade só poderia cobrar X do cliente, dado o investimento Y na empresa ligada a Edemar.

Uma das empresas que emitiu debêntures foi a SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS. Ronaldo Rabelo de Moraes (fls. 2032 do incidente) afirmou que havia sido funcionário do Banco Santos e, a convite de Mario Arcangelo Martinelli, e então Diretor Superintendente do Banco Santos, passou a deter pequena participação na Santospar. Revelou que os “officers” do Banco Santos exigiam dos clientes que parte dos empréstimos tomados junto ao banco fossem aplicados em debêntures emitidas pela Santospar. Os recursos eram depositados em conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Santospar no próprio Banco Santos. Esses recursos eram depois destinados a contas de outras pessoas jurídicas, tudo sob a orientação dos ex-administradores do Banco Santos.

Também adotava-se no Banco Santos o “aluguel de *export notes*” como meio para desvio de recursos. Em uma operação regular, o exportador recebe recursos antecipadamente à exportação e emite as notas, que conferem os direitos decorrentes dos contratos de exportação. Empresas exportadoras eram procuradas por agentes do Banco Santos para terem *export notes* compradas pelas empresas interpostas, que, por sua vez, revendiam ao Banco Santos por valor muito superior. Na data da intervenção a instituição financeira registrava R\$ 147 milhões de saldo em tais operações (fls. 21.921 do incidente), ou seja, o caixa do banco havia sido reduzido em tal montante e substituído por um ativo insubsistente.

O Banco Santos também concedeu crédito a determinadas pessoas jurídicas ligadas ao controlador que não tinham capacidade de pagamento, e, além de realizar tais operações contrárias à prática bancária, informou falsamente ao Banco Central acerca dos verdadeiros tomadores dos recursos.

Em inspeção realizada pelo Banco Central, em abril de 2004, o Banco Santos havia concedido crédito para a Creditar, Delta, Omega, Quality e Santos Par, porém havia informado no Sistema de Informações de Crédito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administradores;

aprovação de operações em propostas de crédito sem quaisquer justificativas e com o comitê de crédito incompleto;

desconhecimento da área de crédito do banco de endividamento anteriores das empresas na própria instituição;

inexistência de garantias;

endividamento crescente com renovações.”

Prosseguindo na análise das operações acima mencionadas, a comissão de inquérito do Banco Central apurou que além de Delta, Omega, Quality e Creditar, outras pessoas jurídicas, como Ajusta, Alpha, Blumerix, Contaserv, Finsec, Sanvest e Santospar, tinham como sócios ou representantes legais pessoas que atuavam como presta-nomes, em benefício de Edeamar, a mando dele e de seus colaboradores Martinelli e Alvaro.

Pedro Paulo de Sena Madureira afirmou que Edeamar solicitou a ele que passasse a assinar como representante legal da Sanvest, no interesse do banco Santos, assegurando-lhe que nada de irregular e de legal haveria nessa conduta (fls. 2037 do incidente). Joaquim Gomes de Almeida afirmou que era corretor de seguros e conheceu Álvaro Zucheli Cabral, que o convidou a subscrever papéis e documentos em nome da Finsec SA. Informou que o seu contato no banco Santos era sempre com Álvaro e com Martinelli, e que recebia inicialmente a importância de R\$ 750,00, depois elevada para R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1000,00 (fls. 2071 do incidente). Alessandra de Souza Petri relatou que sua irmã era secretária na Santa Seguradora e que foi convidada a ser sócia da Santospar, mas nunca exerceu tal função. Apenas firmava os papéis que lhe eram enviados, recebendo R\$ 1000,00 por mês (fls.1381 do incidente). Ruy Ramazzini declarou que participou das seguintes empresas: Ajusta, Alpha, Contaserv, Rutherford. Em todas essas sociedades a convite de Álvaro, que também o convidou para ser procurador da Quality (fls. 1090/1093 do incidente). Fabio Prado de Carvalho tornou-se sócio da Omega, pedido de Álvaro. Assinava papéis que recebia do motoboy e recebia “pro labore” de R\$ 1.000,00 (fls. 2023/2025 do incidente). Andrea Sarno Alencar informou que Delta e Omega foram criadas a pedido do departamento jurídico do banco, e que, quando ingressou na instituição, Maremar, Contaserv e Ajusta já haviam sido constituídas.

Como se percebe, a saída de recursos do caixa do Banco Santos era viabilizada por diversas operações, já mencionadas acima, arquitetadas e implantadas por Edemar, Alvaro e Martinelli. Os recursos eram transferidos para sociedades constituídas em nome de terceiros, mas que não tinham qualquer decisão sobre a destinação dos valores. Milhões foram desviados do banco, abasteceram essas contas e foram posteriormente transferidos a outras contas, de outras pessoas físicas e jurídicas, no Brasil e no exterior, como demonstrado nos autos. Mas a esta etapa final do caminho do dinheiro não é preciso chegar, pois a prova dos autos é robusta quanto aos atos que sangraram o caixa do banco e o papel decisivo que Edemar, Martinelli e Alvaro tiveram na insolvência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além dos três réus acima mencionados, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, apesar de formalmente não ter sido nomeado diretor do Banco Santos, também deve ser responsabilizado, pela sua participação nos eventos que levaram à quebra da instituição financeira.

Ricardo é sobrinho de Edemar, experimentado no mercado financeiro e pessoa de confiança do tio. Em depoimento à comissão de inquérito, Flavio Calazans relatou ter trabalhado na Santos Corretora a partir de 1986, possuindo grande amizade com Edemar e toda sua família, incluindo o sobrinho Ricardo Ferreira de Souza e Silva. Ele detinha participação, ainda que minoritária, em algumas sociedades controladas pelo tio, como Procid Invest, a Laspar, a HO Agência de Publicidade e ProcidPar, controladora do banco Santos (fls. 24.130 do incidente).

Com anos de experiência no mercado financeiro e gozando de confiança da Edemar, Ricardo, não era pequena a sua importância na organização. Em mensagem eletrônica, tratando acerca da constituição de sociedade no exterior, Edemar recomenda a consulta a Ricardo, para indicação de um sócio (fls. 2051 do incidente). Na viabilização de meios para o desvio de recursos do banco para o exterior, Ricardo já havia participado, como representante do Bank of Europe e da Alsace-Lorraine (fls. 16.700/16.710 do incidente), não por acaso duas pessoas jurídicas utilizadas para o desvio de mais de R\$ 86 milhões, como apontado no relatório do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Bacen (fls.24.183 do incidente). Ricardo tinha conhecimento das operações com CPRs que lesaram os cofres do banco (fls.3417/3420 do incidente) e sabia da existência das pessoas jurídicas utilizadas nesses desvios, como PDR e outras. Flávio Calazans, em seu depoimento à comissão de inquérito do Banco Central, apresentou vários documentos e um deles comunica a Ricardo que havia entregue várias pastas com documentos das sociedades a Alvaro Zuchelli. Confira-se:

RICARDINHO,

ENTREGUEI AGORA À TARDE PARA O ÁLVARO, AS PASTAS DAS EMPRESAS: NAGA, CRUZ & ARAGON, OKLAHOMA, AGROBUSINESS, PDR E PILLAR, COM AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES:

- 1) CONTRATO SOCIAL
- 2) ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
- 3) PROCURAÇÃO
- 4) CARTÃO CNPJ
- 5) DOCUMENTOS SÓCIOS E PROCURADORES
- 6) DOCUMENTAÇÃO ABERTURA DE CONTA NO BANCO SANTOS
- 7) CONTAS NOS OUTROS BANCOS

CONFORME FOREM FICANDO PRONTA AS OUTRAS, VOU ENCAMINHANDO AS PASTAS PARA O ÁLVARO E LHE AVISANDO.

Mesmo sabedor dos operações que colocavam o banco Santos em risco e dos desvios para sociedades ligadas a seu tio, no Brasil e no exterior, Ricardo aceitou assumir a função de membro do Conselho de Administração da instituição financeira em junho de 2004 (fls. 24.125 do incidente) e, descumprindo o dever legal de proteger os interesses da companhia, não denunciou à autoridade monetária todas as irregularidades que levariam o banco à falência. Preferiu ser leal ao controlador e não ao banco. Portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ricardo deve ser condenado, ao lado de Edegar, Alvaro e Martinelli, pela integralidade dos prejuízos causados aos credores do Banco Santos.

Por fim, quanto ao réu Rodrigo, filho de Edegar, a prova dos autos não autoriza o seu reconhecimento como administrador de fato e responsável pelos prejuízos causados ao banco. Embora tenha este réu participado de algumas reuniões de comitês de crédito e trocado mensagens com o pai acerca de assuntos relacionados à instituição financeira, não há nos autos documentos permitindo concluir que as operações prejudiciais ao banco tenham sido por ele conhecidas e apoiadas.

As mensagens entre o pai e Rodrigo, embora referindo-se a algo comum, no caso, o banco Santos, revelam uma preocupação natural do herdeiro do controlador com os destinos do banco. A atuação do réu Rodrigo à frente da Prime, ao menos pelos elementos probatórios existentes nos autos, não se deu para viabilizar o desvio de recursos do caixa do Banco Santos. Diante de tal quadro probatório, impõe-se o desfecho condenatório em relação a todos os réus do grupo 1, exceto Rodrigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **julgo procedente em parte a demanda para condenar os réus EDEMAR CID FERREIRA, MARIO ARCANGELO MARTINELLI, ÁLVARO ZUCHELLI CABRAL RODRIGO CID FERREIRA e RICARDO FERREIRA DA SILVA -, além da Procid Participações e Negócios S.A.**, controlada por Edemar, pelos prejuízos causados aos credores do Banco Santos, ao pagamento, em favor da Massa Falida da instituição financeira, do valor do passivo existente no processo de falência (passivo atual mais pagamentos já realizados e as disponibilidades atuais), atualizado desde a decretação da falência pelo índice de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês. Os pagamentos realizados mensalmente em favor da massa falida serão abatidos do valor da condenação.

Condeno os réus acima mencionados ao pagamento das despesas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,000,00, quantia que se mostra suficiente a remunerar de forma adequada a atuação do profissional que atua no interesse da massa falida, em processo complexo, com inúmeros réus, de elevado valor e de longa duração. Não há como aplicar-se a norma que estabelece percentual de 10% a 20% porque resultaria em valor extremamente elevado, dissociado da justa remuneração do advogado, impondo-se a solução equitativa.

E da mesma forma, quanto ao réu Rodrigo, julgado improcedente o pedido, arcará a massa falida com as despesas do processo e honorários que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de junho de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0099371-55.2005.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Banco Santos - Massa Falida**
 Requerido: **Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 13.443/13.444 (embargos de declaração opostos por Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira): O recurso perdeu seu objeto diante da decisão de fl. 13.436.

Fls. 13.445/13.451 (embargos de declaração opostos por Edemar Cid Ferreira); e Fls. 13.452/13.462 (embargos de declaração opostos ÁLVARO ZUCHELI CABRAL e MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI): Recebo os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Com efeito, os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não à adequação deste às teses das partes.

Eventuais insurgências deverão ser manifestadas por meio da via recursal adequada.

Portanto, subsiste a sentença tal como fora lançada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ASSOCIADAS
Tatiana Campanhã Beserra
Natali Verônica Trentin Araújo
Camila Barth Pires Silveira

Paulo de Tarso R. Kachan
Ana Júlia Brasi Pires Kachan
Fabiana Nogueira N. Salvador

Kachan | advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital.

Processo nº 0039724-36.2022.8.26.0100

MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A,

por sua advogada infra-assinada, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença que promove contra **EDEMAR CID FERREIRA E OUTROS**, estando em termos, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **emendar a petição inicial**, de modo que, retificados os cálculos de liquidação, o pedido passe a ter seguinte redação:

"requerer a intimação dos executados acima identificados, na pessoa de seus advogados (artigo 523, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia de **R\$ 16.743.302.063,44 (dezesesseis bilhões, setecentos e quarenta e três milhões, trezentos e dois mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme demonstrativo anexo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de 10% (dez por cento)."

Cumprido desde logo esclarecer que o incluso demonstrativo do débito foi corrigido em estrita observância aos critérios estabelecidos pelo título executivo judicial, a fim de apurar:

A: o **passivo total**, que foi constituído pelo somatório (i) do passivo atual (prestação de contas de julho/2022), do qual foram excluídas as classes encargos da Massa

Rua Conselheiro Crispiniano, 29 11º andar conjuntos 111/113
CEP 01037-001 São Paulo-SP Tel: (11) 3257-8211
contato@kachanadvogados.adv.br
www.kachanadvogados.adv.br
OAB/SP Nº 6889

Filial: Rua Coronel José Monteiro, 433 sala 5
CEP 12210-140 São José dos Campos – SP
Tel: (12) 3512-6692 (12) 99632-6692
csilveira@kachan.adv.br

Falida, restituição e subordinados; (ii) dos valores pagos após 20.09.2005, dos quais também foram excluídas as classes encargos da massa e restituições; e (iii) da reserva de crédito subquirografário a favor do Banco Central (exec. Fiscal Maremar), cujo valor atinge a monta de **R\$ 185.824.203,48**, relativo ao valor original constante de CDA (R\$ 197.544.619,14), vigente na data de 20.02.2009, tudo devidamente equalizado para a data da falência; e

B: as baixas do passivo ora apurado, providência que considerou todas as movimentações financeiras (pagamentos e baixas por compensação), exceto para as classes encargos da massa e credores por restituição.

No que respeita à correção do saldo devedor ora apurado, informa a exequente que adotou os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., que foram calculados de forma linear, de modo que não ocorreu a capitalização de juros em períodos anteriores.

Por fim, é importante consignar que os valores pagos pela exequente por meio dos rateios já realizados nos autos da falência foram utilizados para a amortização primeiramente dos juros acumulados, nos exatos termos estabelecidos pela legislação civil em vigor.

Termos em que, J., retificados os cálculos de liquidação, aguarda-se intimados os executados para os fins do artigo 523, do CPC,

P. Deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

Fabiana Nogueira Nista Salvador
OAB/SP 305.142

Rua Conselheiro Crispiniano, 29 11º andar conjuntos 111/113
CEP 01037-001 São Paulo-SP Tel: (11)3257-8211
contato@kachanadvogados.adv.br
www.kachanadvogados.adv.br
OAB/SP Nº 6889

Filial: Rua Coronel José Monteiro, 433 sala 5
CEP 12210-140 São José dos Campos – SP
Tel: (11) 982720545
csilveira@kachan.adv.br

Massa Falida do Banco Santos S.A.**CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO****CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) + JUROS DE MORA DE 1% A.M. (LINEAR)**

PASSIVO ATUAL:	1.399.733.193,44	(excluídos encargos da massa, restituições e créditos subordinados)
PAGTOS REALIZADOS:	1.765.204.936,67	(excluídos encargos da massa, restituições e baixas anteriores a falência)
PASSIVO TOTAL:	3.164.938.130,11	
DATA BASE:	31/08/2022	
DATA FALÊNCIA:	20/09/2005	
INDEXADOR:	TJSP	
TAXA JUROS A . M.:	1,000000	(LINEAR)

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
20/09/2005	-	-	-	3.164.938.130,11	-	-	-		3.164.938.130,11
30/09/2005	0,33	1,0000000	0,33%	3.164.938.130,11	-	10.405.276,04	(23.552,14)	10.381.723,90	3.175.319.854,01
31/10/2005	1,02	1,0015000	1,02%	3.164.938.130,11	4.747.396,13	32.304.740,16	(7.192,56)	42.679.271,50	3.212.364.797,75
30/11/2005	0,99	1,0058000	0,99%	3.169.685.526,24	18.384.087,73	31.443.974,27	-	74.123.245,78	3.262.192.859,75
31/12/2005	1,02	1,0054000	1,02%	3.188.069.613,97	17.215.573,70	32.667.564,10	-	106.790.809,88	3.312.075.997,56
31/01/2006	1,02	1,0040000	1,02%	3.205.285.187,67	12.821.120,67	32.798.234,16	-	139.589.044,04	3.357.695.352,38
28/02/2006	0,92	1,0038000	0,92%	3.218.106.308,35	12.228.730,26	29.736.782,82	(645.946,13)	168.679.880,73	3.399.014.919,34
31/03/2006	1,02	1,0023000	1,02%	3.230.335.038,61	7.429.745,13	32.998.589,03	(4.127,42)	201.674.342,34	3.439.439.126,07
30/04/2006	0,99	1,0027000	0,99%	3.237.764.783,74	8.741.964,72	32.020.340,53	-	233.694.682,87	3.480.201.431,33
31/05/2006	1,02	1,0012000	1,02%	3.246.506.748,46	3.895.759,39	33.127.389,94	-	266.822.072,81	3.517.224.580,66
30/06/2006	0,99	1,0013000	0,99%	3.250.402.507,85	4.225.464,21	32.100.440,27	(110.249,58)	298.812.263,51	3.553.440.235,56
31/07/2006	1,02	0,9993000	1,02%	3.254.627.972,05	(2.278.281,66)	33.147.235,20	(1.147,28)	331.958.351,43	3.584.308.041,82
31/08/2006	1,02	1,0011000	1,02%	3.252.349.690,39	3.577.580,76	33.183.697,12	(1.187.138,71)	363.954.909,84	3.619.882.181,00
30/09/2006	0,99	0,9998000	0,99%	3.255.927.271,16	(651.229,76)	32.106.832,19	(979.625,76)	395.082.116,27	3.650.358.157,67
31/10/2006	1,02	1,0016000	1,02%	3.255.276.041,40	5.208.350,80	33.230.142,30	(112.930,18)	428.199.328,38	3.688.683.720,58
30/11/2006	0,99	1,0043000	0,99%	3.260.484.392,20	14.020.030,38	32.296.481,98	(17.034,86)	460.478.775,50	3.734.983.198,08
31/12/2006	1,02	1,0042000	1,02%	3.274.504.422,58	13.752.883,03	33.513.197,74	(161.073,65)	493.830.899,59	3.782.088.205,20

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
31/01/2007	1,02	1,0062000	1,02%	3.288.257.305,61	20.387.135,12	33.720.978,96	(946.482,50)	526.605.396,05	3.835.249.836,77
28/02/2007	0,92	1,0049000	0,92%	3.308.644.440,72	16.212.330,38	30.606.900,69	-	557.212.296,74	3.882.069.067,84
31/03/2007	1,02	1,0042000	1,02%	3.324.856.771,10	13.964.351,44	34.028.533,08	-	591.240.829,82	3.930.061.952,36
30/04/2007	0,99	1,0044000	0,99%	3.338.821.122,54	14.690.780,29	33.075.733,84	-	624.316.563,66	3.977.828.466,49
31/05/2007	1,02	1,0026000	1,02%	3.353.511.902,83	8.719.098,25	34.267.121,44	-	658.583.685,10	4.020.814.686,18
30/06/2007	0,99	1,0026000	0,99%	3.362.231.001,08	8.741.778,81	33.247.950,71	(243,63)	691.831.392,17	4.062.804.172,07
31/07/2007	1,02	1,0031000	1,02%	3.370.972.779,89	10.449.978,82	34.462.719,62	(180.675,80)	726.113.435,99	4.107.536.194,71
31/08/2007	1,02	1,0032000	1,02%	3.381.422.758,71	10.820.490,07	34.572.999,69	(2.005.278,30)	758.681.157,38	4.150.924.406,16
30/09/2007	0,99	1,0059000	0,99%	3.392.243.248,78	20.014.207,09	33.655.142,03	(547.867,70)	791.788.431,71	4.204.045.887,58
31/10/2007	1,02	1,0025000	1,02%	3.412.257.455,86	8.530.589,26	34.863.921,99	(5.633.791,71)	821.018.562,00	4.241.806.607,12
30/11/2007	0,99	1,0030000	0,99%	3.420.788.045,13	10.262.306,41	33.840.496,62	(64.620,09)	854.794.438,52	4.285.844.790,06
31/12/2007	1,02	1,0043000	1,02%	3.431.050.351,54	14.753.430,72	35.118.876,90	-	889.913.315,43	4.335.717.097,68
31/01/2008	1,02	1,0097000	1,02%	3.445.803.782,25	33.424.278,91	35.459.529,83	(94.548,64)	925.278.296,62	4.404.506.357,78
29/02/2008	0,95	1,0069000	0,95%	3.479.228.061,16	24.006.637,75	33.400.703,43	(41.344,48)	958.637.655,57	4.461.872.354,48
31/03/2008	1,02	1,0048000	1,02%	3.503.234.698,91	16.815.503,35	35.875.580,14	-	994.513.235,71	4.514.563.437,98
30/04/2008	0,99	1,0051000	0,99%	3.520.050.202,26	17.952.227,40	34.895.366,43	-	1.029.408.602,14	4.567.411.031,81
31/05/2008	1,02	1,0064000	1,02%	3.538.002.429,67	22.643.200,97	36.289.319,85	(240.852,53)	1.065.457.069,46	4.626.102.700,10
30/06/2008	0,99	1,0096000	0,99%	3.560.645.630,64	34.182.125,92	35.455.835,41	(4.080.947,04)	1.096.831.957,83	4.691.659.714,39
31/07/2008	1,02	1,0091000	1,02%	3.594.827.756,56	32.712.908,46	36.971.099,38	(14.917.451,59)	1.118.885.605,62	4.746.426.270,65
31/08/2008	1,02	1,0058000	1,02%	3.627.540.665,03	21.039.666,22	37.185.531,05	(898.085,20)	1.155.173.051,47	4.803.753.382,71
30/09/2008	0,99	1,0021000	0,99%	3.648.580.331,24	7.661.942,09	36.061.567,63	(436.283,73)	1.190.798.335,36	4.847.040.608,70
31/10/2008	1,02	1,0015000	1,02%	3.656.242.273,34	5.484.328,69	37.319.514,96	(18,25)	1.228.117.832,07	4.889.844.434,10
30/11/2008	0,99	1,0050000	0,99%	3.661.726.602,03	18.308.609,77	36.296.237,71	(291,37)	1.264.413.778,41	4.944.448.990,21
31/12/2008	1,02	1,0038000	1,02%	3.680.035.211,80	13.984.057,51	37.648.634,74	(17.125,49)	1.302.045.287,66	4.996.064.556,97
31/01/2009	1,02	1,0029000	1,02%	3.694.019.269,31	10.712.571,46	37.757.814,93	(29.603,49)	1.339.773.499,10	5.044.505.339,87
28/02/2009	0,92	1,0064000	0,92%	3.704.731.840,77	23.710.210,16	34.322.096,69	(6.858.385,56)	1.367.237.210,23	5.095.679.261,16
31/03/2009	1,02	1,0031000	1,02%	3.728.442.050,93	11.558.166,25	38.117.262,49	-	1.405.354.472,71	5.145.354.689,90
30/04/2009	0,99	1,0020000	0,99%	3.740.000.217,18	7.479.939,83	36.961.448,12	(399,99)	1.442.315.520,85	5.189.795.677,86
31/05/2009	1,02	1,0055000	1,02%	3.747.480.157,01	20.611.059,25	38.403.559,79	(351.394,88)	1.480.367.685,76	5.248.458.902,02

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
30/06/2009	0,99	1,0060000	0,99%	3.768.091.216,26	22.608.529,45	37.387.723,52	(289.402,79)	1.517.466.006,49	5.308.165.752,20
31/07/2009	1,02	1,0042000	1,02%	3.790.699.745,71	15.920.922,26	38.796.243,52	(165.986,72)	1.556.096.263,29	5.362.716.931,26
31/08/2009	1,02	1,0023000	1,02%	3.806.620.667,97	8.755.164,07	38.885.474,23	(33.600,00)	1.594.948.137,52	5.410.323.969,56
30/09/2009	0,99	1,0008000	0,99%	3.815.375.832,04	3.052.209,57	37.661.208,08	(14.400,00)	1.632.594.945,60	5.451.022.987,21
31/10/2009	1,02	1,0016000	1,02%	3.818.428.041,61	6.109.438,61	38.978.847,74	(353.289,91)	1.671.220.503,44	5.495.757.983,66
30/11/2009	0,99	1,0024000	0,99%	3.824.537.480,22	9.178.844,52	37.811.996,63	(12.523.781,22)	1.696.508.718,85	5.530.225.043,58
31/12/2009	1,02	1,0037000	1,02%	3.833.716.324,74	14.184.743,36	39.216.964,31	(2.938.524,83)	1.732.787.158,33	5.580.688.226,42
31/01/2010	1,02	1,0024000	1,02%	3.847.901.068,09	9.234.895,27	39.311.084,34	(3.247,26)	1.772.094.995,41	5.629.230.958,76
28/02/2010	0,92	1,0088000	0,92%	3.857.135.963,36	33.942.771,57	35.819.245,34	(142.196,75)	1.807.772.044,00	5.698.850.778,92
31/03/2010	1,02	1,0070000	1,02%	3.891.078.734,93	27.237.503,27	39.934.620,29	(10.198.494,21)	1.837.508.170,08	5.755.824.408,28
30/04/2010	0,99	1,0071000	0,99%	3.918.316.238,20	27.820.040,65	38.920.796,17	(1.390.384,70)	1.875.038.581,55	5.821.174.860,40
31/05/2010	1,02	1,0073000	1,02%	3.946.136.278,85	28.806.738,32	40.511.748,01	(4.330.341,75)	1.911.219.987,81	5.886.163.004,98
30/06/2010	0,99	1,0043000	0,99%	3.974.943.017,17	17.092.224,88	39.373.498,28	(12.810.188,26)	1.937.783.297,83	5.929.818.539,88
31/07/2010	1,02	0,9989000	1,02%	3.992.035.242,05	(4.391.292,62)	40.641.193,13	(117.849.294,93)	1.860.575.196,03	5.848.219.145,45
31/08/2010	1,02	0,9993000	1,02%	3.987.643.949,42	(2.791.383,04)	40.612.743,96	(77.970.050,88)	1.823.217.889,11	5.808.070.455,50
30/09/2010	0,99	0,9993000	0,99%	3.984.852.566,39	(2.789.431,02)	39.275.143,25	(8.206.202,02)	1.854.286.830,35	5.836.349.965,71
31/10/2010	1,02	1,0054000	1,02%	3.982.063.135,36	21.503.130,61	40.803.469,89	(10.338.466,10)	1.884.751.834,13	5.888.318.100,11
30/11/2010	0,99	1,0092000	0,99%	4.003.566.265,98	36.832.777,89	39.850.511,12	(1.737.646,42)	1.922.864.698,83	5.963.263.742,70
31/12/2010	1,02	1,0103000	1,02%	4.040.399.043,87	41.616.053,94	41.603.003,19	(180.484.050,76)	1.783.983.651,26	5.865.998.749,08
31/01/2011	1,02	1,0060000	1,02%	4.082.015.097,81	24.492.039,09	41.852.620,68	(150.936.605,56)	1.674.899.666,38	5.781.406.803,29
28/02/2011	0,92	1,0094000	0,92%	4.106.507.136,91	38.601.118,58	38.157.708,87	(20.383.477,48)	1.692.673.897,78	5.837.782.153,27
31/03/2011	1,02	1,0054000	1,02%	4.145.108.255,49	22.383.582,83	42.474.163,39	(4.571.208,25)	1.730.576.852,92	5.898.068.691,24
30/04/2011	0,99	1,0066000	0,99%	4.167.491.838,32	27.505.394,25	41.375.315,17	(16.587.756,88)	1.755.364.411,21	5.950.361.643,78
31/05/2011	1,02	1,0072000	1,02%	4.194.997.232,57	30.203.917,09	43.062.324,05	(8.001.134,58)	1.790.425.600,68	6.015.626.750,33
30/06/2011	0,99	1,0057000	0,99%	4.225.201.149,66	24.083.602,96	41.910.753,72	(254.537,92)	1.832.081.816,48	6.081.366.569,10
31/07/2011	1,02	1,0022000	1,02%	4.249.284.752,62	9.348.391,06	43.403.055,60	(969.124,15)	1.874.515.747,93	6.133.148.891,61
31/08/2011	1,02	1,0000000	1,02%	4.258.633.143,67	-	43.403.055,60	(885.303,29)	1.917.033.500,24	6.175.666.643,92
30/09/2011	0,99	1,0042000	0,99%	4.258.633.143,67	17.886.230,67	42.179.369,17	(17.421.973,49)	1.941.790.895,92	6.218.310.270,27
31/10/2011	1,02	1,0045000	1,02%	4.276.519.374,34	19.244.276,16	43.781.481,59	(6.559.952,60)	1.979.012.424,91	6.274.776.075,42

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
30/11/2011	0,99	1,0032000	0,99%	4.295.763.650,50	13.746.376,31	42.504.756,43	(13.652.738,35)	2.007.864.442,99	6.317.374.469,80
31/12/2011	1,02	1,0057000	1,02%	4.309.510.026,81	24.564.170,73	44.171.934,29	(3.346.720,36)	2.048.689.656,92	6.382.763.854,46
31/01/2012	1,02	1,0051000	1,02%	4.334.074.197,55	22.103.700,90	44.397.210,36	(5.036.265,87)	2.088.050.601,41	6.444.228.499,86
29/02/2012	0,95	1,0051000	0,95%	4.356.177.898,45	22.216.453,07	41.744.691,35	(2.405.823,38)	2.127.389.469,38	6.505.783.820,90
31/03/2012	1,02	1,0039000	1,02%	4.378.394.351,52	17.075.679,22	44.797.667,16	(722.591,09)	2.171.464.545,46	6.566.934.576,19
30/04/2012	0,99	1,0018000	0,99%	4.395.470.030,74	7.911.800,16	43.430.615,32	(771.641,88)	2.214.123.518,89	6.617.505.349,78
31/05/2012	1,02	1,0064000	1,02%	4.403.381.830,89	28.181.628,40	45.165.523,48	(68.821,81)	2.259.220.220,56	6.690.783.679,85
30/06/2012	0,99	1,0055000	0,99%	4.431.563.459,29	24.373.523,83	43.948.967,50	(80.841,24)	2.303.088.346,82	6.759.025.329,94
31/07/2012	1,02	1,0026000	1,02%	4.455.936.983,12	11.585.401,52	45.532.008,96	(4.798.737,57)	2.343.821.618,22	6.811.344.002,85
31/08/2012	1,02	1,0043000	1,02%	4.467.522.384,64	19.210.255,31	45.727.795,67	(8.773.493,87)	2.380.775.920,02	6.867.508.559,97
30/09/2012	0,99	1,0045000	0,99%	4.486.732.639,95	20.190.260,35	44.451.842,30	(5.369.162,80)	2.419.858.599,52	6.926.781.499,82
31/10/2012	1,02	1,0063000	1,02%	4.506.922.900,30	28.393.561,58	46.222.951,34	(3.173.497,76)	2.462.908.053,10	6.998.224.514,97
30/11/2012	0,99	1,0071000	0,99%	4.535.316.461,87	32.200.736,62	45.049.484,70	(698.320,49)	2.507.259.217,31	7.074.776.415,80
31/12/2012	1,02	1,0054000	1,02%	4.567.517.198,49	24.664.560,13	46.802.509,98	(239.724,72)	2.553.822.002,57	7.146.003.761,19
31/01/2013	1,02	1,0074000	1,02%	4.592.181.758,62	33.982.090,75	47.148.848,00	(100.343.256,98)	2.500.627.593,58	7.126.791.442,96
28/02/2013	0,92	1,0092000	0,92%	4.626.163.849,37	42.560.643,83	42.977.847,39	(10.160.352,38)	2.533.445.088,59	7.202.169.581,80
31/03/2013	1,02	1,0052000	1,02%	4.668.724.493,21	24.277.317,32	47.830.045,85	(2.015.361,38)	2.579.259.773,06	7.272.261.583,59
30/04/2013	0,99	1,0060000	0,99%	4.693.001.810,52	28.157.925,35	46.564.863,15	(12.840.907,50)	2.612.983.728,71	7.334.143.464,58
31/05/2013	1,02	1,0059000	1,02%	4.721.159.735,87	27.854.805,13	48.400.915,32	(2.679.593,94)	2.658.705.050,09	7.407.719.591,10
30/06/2013	0,99	1,0035000	0,99%	4.749.014.541,00	16.621.510,13	47.003.533,66	(1.833.389,89)	2.703.875.193,86	7.469.511.244,99
31/07/2013	1,02	1,0028000	1,02%	4.765.636.051,13	13.343.703,27	48.706.314,21	(412.632,54)	2.752.168.875,53	7.531.148.629,93
31/08/2013	1,02	0,9987000	1,02%	4.778.979.754,41	(6.212.709,56)	48.642.995,64	(346.353,42)	2.800.465.517,74	7.573.232.562,59
30/09/2013	0,99	1,0016000	0,99%	4.772.767.044,85	7.636.379,98	47.149.184,46	(8.485.729,36)	2.839.128.972,85	7.619.532.397,67
31/10/2013	1,02	1,0027000	1,02%	4.780.403.424,82	12.907.009,38	48.852.369,36	(12.306.344,04)	2.875.674.998,16	7.668.985.432,37
30/11/2013	0,99	1,0061000	0,99%	4.793.310.434,20	29.239.156,37	47.564.872,67	(144.902,45)	2.923.094.968,39	7.745.644.558,96
31/12/2013	1,02	1,0054000	1,02%	4.822.549.590,57	26.041.753,98	49.415.780,28	(454.624,00)	2.972.056.124,67	7.820.647.469,21
31/01/2014	1,02	1,0072000	1,02%	4.848.591.344,55	34.909.856,12	49.771.573,88	(445.489,97)	3.021.382.208,58	7.904.883.409,24
28/02/2014	0,92	1,0063000	0,92%	4.883.501.200,66	30.766.004,78	45.238.185,78	(249.440,32)	3.066.370.954,04	7.980.638.159,48
31/03/2014	1,02	1,0064000	1,02%	4.914.267.205,44	31.451.255,38	50.405.678,56	(3.002.530,39)	3.113.774.102,21	8.059.492.563,03

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
30/04/2014	0,99	1,0082000	0,99%	4.945.718.460,83	40.554.807,85	49.179.681,55	(70.522,59)	3.162.883.261,17	8.149.156.529,85
31/05/2014	1,02	1,0078000	1,02%	4.986.273.268,68	38.892.898,52	51.215.392,17	(369.308,92)	3.213.729.344,42	8.238.895.511,62
30/06/2014	0,99	1,0060000	0,99%	5.025.166.167,19	30.150.933,80	49.860.661,82	(443.939,14)	3.263.146.067,10	8.318.463.168,09
31/07/2014	1,02	1,0026000	1,02%	5.055.317.100,99	13.143.761,05	51.656.642,21	(828.160,39)	3.313.974.548,92	8.382.435.410,96
31/08/2014	1,02	1,0013000	1,02%	5.068.460.862,04	6.588.983,90	51.723.795,69	(1.035.813,83)	3.364.662.530,78	8.439.712.376,72
30/09/2014	0,99	1,0018000	0,99%	5.075.049.845,94	9.135.063,58	50.145.385,41	(132.477,64)	3.414.675.438,55	8.498.860.348,08
31/10/2014	1,02	1,0049000	1,02%	5.084.184.909,53	24.912.466,18	52.070.800,65	(2.283.353,26)	3.464.462.885,94	8.573.560.261,65
30/11/2014	0,99	1,0038000	0,99%	5.109.097.375,71	19.414.566,33	50.582.583,54	(60.887.056,86)	3.454.158.412,62	8.582.670.354,65
31/12/2014	1,02	1,0053000	1,02%	5.128.511.942,03	27.181.080,71	52.545.693,27	(430.938,63)	3.506.273.167,26	8.661.966.190,01
31/01/2015	1,02	1,0062000	1,02%	5.155.693.022,75	31.965.286,29	52.871.476,46	(173.983,27)	3.558.970.660,46	8.746.628.969,50
28/02/2015	0,92	1,0148000	0,92%	5.187.658.309,04	76.777.255,37	48.461.653,41	(61.372,07)	3.607.370.941,80	8.871.806.506,22
31/03/2015	1,02	1,0116000	1,02%	5.264.435.564,41	61.067.429,72	54.276.359,28	(461.545,70)	3.661.185.755,38	8.986.688.749,52
30/04/2015	0,99	1,0151000	0,99%	5.325.502.994,13	80.415.069,78	53.318.643,92	-	3.714.504.399,30	9.120.422.463,21
31/05/2015	1,02	1,0071000	1,02%	5.405.918.063,91	38.381.935,06	55.487.112,32	(666.897,53)	3.769.324.614,09	9.213.624.613,06
30/06/2015	0,99	1,0099000	0,99%	5.444.299.998,97	53.898.511,12	54.228.807,22	(174.049,45)	3.823.379.371,86	9.321.577.881,96
31/07/2015	1,02	1,0077000	1,02%	5.498.198.510,09	42.336.069,03	56.467.914,07	(25.076,22)	3.879.822.209,71	9.420.356.788,83
31/08/2015	1,02	1,0058000	1,02%	5.540.534.579,12	32.135.018,74	56.795.427,13	(4.573,60)	3.936.613.063,24	9.509.282.661,11
30/09/2015	0,99	1,0025000	0,99%	5.572.669.597,86	13.931.631,93	55.100.724,46	-	3.991.713.787,70	9.578.315.017,50
31/10/2015	1,02	1,0051000	1,02%	5.586.601.229,80	28.491.627,15	57.227.795,69	-	4.048.941.583,40	9.664.034.440,34
30/11/2015	0,99	1,0077000	0,99%	5.615.092.856,95	43.236.134,36	55.808.176,35	-	4.104.749.759,75	9.763.078.751,06
31/12/2015	1,02	1,0111000	1,02%	5.658.328.991,31	62.807.419,70	58.308.568,35	(1.780.783,57)	4.161.277.544,53	9.882.413.955,54
31/01/2016	1,02	1,0090000	1,02%	5.721.136.411,00	51.490.188,01	58.833.345,06	(128.332,70)	4.219.982.556,90	9.992.609.155,91
29/02/2016	0,95	1,0151000	0,95%	5.772.626.599,01	87.166.628,74	55.868.713,51	(35.241,10)	4.275.816.029,31	10.135.609.257,06
31/03/2016	1,02	1,0095000	1,02%	5.859.793.227,75	55.667.967,25	60.289.083,96	(25.448,22)	4.336.079.665,05	10.251.540.860,05
30/04/2016	0,99	1,0044000	0,99%	5.915.461.195,00	26.027.996,91	58.600.989,29	(73.285,00)	4.394.607.369,34	10.336.096.561,25
31/05/2016	1,02	1,0064000	1,02%	5.941.489.191,91	38.025.459,74	60.941.902,75	(193.160,78)	4.455.356.111,31	10.434.870.762,96
30/06/2016	0,99	1,0098000	0,99%	5.979.514.651,65	58.599.151,82	59.553.999,16	(112.972,55)	4.514.797.137,92	10.552.910.941,39
31/07/2016	1,02	1,0047000	1,02%	6.038.113.803,47	28.379.060,89	61.828.365,63	(53.668,58)	4.576.571.834,97	10.643.064.699,33
31/08/2016	1,02	1,0064000	1,02%	6.066.492.864,36	38.825.507,48	62.224.066,69	(846.266,97)	4.637.949.634,69	10.743.268.006,54

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
30/09/2016	0,99	1,0031000	0,99%	6.105.318.371,84	18.926.469,35	60.403.510,76	(83.341,15)	4.698.269.804,31	10.822.514.645,50
31/10/2016	1,02	1,0008000	1,02%	6.124.244.841,19	4.899.374,53	62.466.894,47	(1.678.981,85)	4.759.057.716,93	10.888.201.932,65
30/11/2016	0,99	1,0017000	0,99%	6.129.144.215,72	10.419.490,18	60.554.600,93	(112.876,20)	4.819.499.441,66	10.959.063.147,57
31/12/2016	1,02	1,0007000	1,02%	6.139.563.705,91	4.297.688,80	62.616.888,74	(79.123.895,15)	4.802.992.435,25	10.946.853.829,96
31/01/2017	1,02	1,0014000	1,02%	6.143.861.394,71	8.601.326,61	62.704.551,57	(13.442.473,62)	4.852.254.513,20	11.004.717.234,52
28/02/2017	0,92	1,0042000	0,92%	6.152.462.721,32	25.840.324,50	56.874.241,74	(3.778.250,69)	4.905.350.504,25	11.083.653.550,07
31/03/2017	1,02	1,0024000	1,02%	6.178.303.045,82	14.827.886,19	63.119.033,06	(5.286.684,30)	4.963.182.853,01	11.156.313.785,02
30/04/2017	0,99	1,0032000	0,99%	6.193.130.932,01	19.817.982,99	61.278.400,26	(1.422.632,61)	5.023.038.620,65	11.235.987.535,65
31/05/2017	1,02	1,0008000	1,02%	6.212.948.915,00	4.970.297,78	63.371.669,79	(6.251.931,99)	5.080.158.358,45	11.298.077.571,23
30/06/2017	0,99	1,0036000	0,99%	6.217.919.212,78	22.384.419,41	61.548.200,21	(3.795.251,55)	5.137.911.307,11	11.378.214.939,30
31/07/2017	1,02	0,9970000	1,02%	6.240.303.632,19	(18.720.949,94)	63.409.007,06	(751.007,01)	5.200.569.307,16	11.422.151.989,42
31/08/2017	1,02	1,0017000	1,02%	6.221.582.682,26	10.576.673,96	63.516.802,21	(3.573.770,88)	5.260.512.338,49	11.492.671.694,70
30/09/2017	0,99	0,9997000	0,99%	6.232.159.356,21	(1.869.659,62)	61.449.432,62	(8.914.303,62)	5.313.047.467,49	11.543.337.164,08
31/10/2017	1,02	0,9998000	1,02%	6.230.289.696,59	(1.246.129,90)	63.485.046,76	(429.402,18)	5.376.103.112,07	11.605.146.678,76
30/11/2017	0,99	1,0037000	0,99%	6.229.043.566,69	23.047.454,22	61.664.459,38	(72.540,45)	5.437.695.031,01	11.689.786.051,91
31/12/2017	1,02	1,0018000	1,02%	6.252.091.020,91	11.253.744,69	63.834.637,06	(2.763.343,74)	5.498.766.324,33	11.762.111.089,92
31/01/2018	1,02	1,0026000	1,02%	6.263.344.765,59	16.284.647,92	64.000.606,63	(760.577,81)	5.562.006.353,14	11.841.635.766,66
28/02/2018	0,92	1,0023000	0,92%	6.279.629.413,52	14.443.060,15	57.939.954,83	(25.792.137,47)	5.594.154.170,50	11.888.226.644,17
31/03/2018	1,02	1,0018000	1,02%	6.294.072.473,67	11.329.315,60	64.263.273,03	(12.142.156,84)	5.646.275.286,69	11.951.677.075,96
30/04/2018	0,99	1,0007000	0,99%	6.305.401.789,27	4.413.694,33	62.233.796,55	(2.098.860,56)	5.706.410.222,68	12.016.225.706,29
31/05/2018	1,02	1,0021000	1,02%	6.309.815.483,60	13.250.564,22	64.443.303,28	(39.530,99)	5.770.813.994,97	12.093.880.042,80
30/06/2018	0,99	1,0043000	0,99%	6.323.066.047,82	27.189.167,64	62.632.654,18	(1.167.925,77)	5.832.278.723,38	12.182.533.938,84
31/07/2018	1,02	1,0143000	1,02%	6.350.255.215,46	90.808.626,04	65.645.910,93	(275.394,80)	5.897.649.239,52	12.338.713.081,01
31/08/2018	1,02	1,0025000	1,02%	6.441.063.841,49	16.102.645,66	65.810.025,57	(265.670,86)	5.963.193.594,22	12.420.360.081,38
30/09/2018	0,99	1,0000000	0,99%	6.457.166.487,16	-	63.687.121,52	(18.199.989,17)	6.008.680.726,57	12.465.847.213,73
31/10/2018	1,02	1,0030000	1,02%	6.457.166.487,16	19.371.436,07	66.007.455,00	(291.027,97)	6.074.397.153,60	12.550.935.076,82
30/11/2018	0,99	1,0040000	0,99%	6.476.537.923,22	25.906.135,33	64.133.694,82	(29.832,75)	6.138.501.015,67	12.640.945.074,23
31/12/2018	1,02	0,9975000	1,02%	6.502.444.058,56	(16.256.111,31)	66.105.805,93	(269.834,43)	6.204.336.987,17	12.690.524.934,42
31/01/2019	1,02	1,0014000	1,02%	6.486.187.947,25	9.080.593,04	66.198.353,34	(2.992.709,17)	6.267.542.631,34	12.762.811.171,63

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
28/02/2019	0,92	1,0036000	0,92%	6.495.268.540,29	23.382.922,13	60.007.312,09	(10.112.662,39)	6.317.437.281,05	12.836.088.743,46
31/03/2019	1,02	1,0054000	1,02%	6.518.651.462,41	35.200.706,52	66.795.424,85	(715.734,03)	6.383.516.971,86	12.937.369.140,79
30/04/2019	0,99	1,0077000	0,99%	6.553.852.168,93	50.464.635,92	65.138.467,12	(876.206,46)	6.447.779.232,52	13.052.096.037,38
31/05/2019	1,02	1,0060000	1,02%	6.604.316.804,86	39.625.834,09	67.713.607,17	(2.931.074,28)	6.512.561.765,41	13.156.504.404,35
30/06/2019	0,99	1,0015000	0,99%	6.643.942.638,95	9.965.878,82	65.627.590,86	(60.587.775,45)	6.517.601.580,82	13.171.510.098,59
31/07/2019	1,02	1,0001000	1,02%	6.653.908.517,77	665.358,63	67.821.958,41	(4.050.953,04)	6.581.372.586,19	13.235.946.462,59
31/08/2019	1,02	1,0010000	1,02%	6.654.573.876,40	6.654.515,87	67.889.779,78	(176.254.040,23)	6.473.008.325,74	13.134.236.718,02
30/09/2019	0,99	1,0012000	0,99%	6.661.228.392,28	7.993.413,02	65.778.626,02	(7.211.211,78)	6.531.575.739,98	13.200.797.545,28
31/10/2019	1,02	0,9995000	1,02%	6.669.221.805,30	(3.334.694,19)	67.937.260,42	(12.598.761,72)	6.586.914.238,68	13.252.801.349,79
30/11/2019	0,99	1,0004000	0,99%	6.665.887.111,11	2.666.268,10	65.772.033,33	(24.298.146,20)	6.628.388.125,81	13.296.941.505,02
31/12/2019	1,02	1,0054000	1,02%	6.668.553.379,21	36.010.142,53	68.331.441,92	(1.493.025,46)	6.695.226.542,27	13.399.790.064,01
31/01/2020	1,02	1,0122000	1,02%	6.704.563.521,74	81.795.609,94	69.165.084,85	(17.974.052,71)	6.746.417.574,41	13.532.776.706,09
29/02/2020	0,95	1,0019000	0,95%	6.786.359.131,68	12.893.995,94	64.825.755,85	(9.406.413,25)	6.801.836.917,01	13.601.090.044,63
31/03/2020	1,02	1,0017000	1,02%	6.799.253.127,62	11.558.723,97	69.414.301,61	(1.533.678,06)	6.869.717.540,56	13.680.529.392,14
30/04/2020	0,99	1,0018000	0,99%	6.810.811.851,59	12.259.404,80	67.296.045,27	(6.342.124,95)	6.930.671.460,88	13.753.742.717,26
31/05/2020	1,02	0,9977000	1,02%	6.823.071.256,39	(15.693.094,09)	69.379.306,20	(85.648.392,21)	6.914.402.374,87	13.721.780.537,16
30/06/2020	0,99	0,9975000	0,99%	6.807.378.162,30	(17.018.513,03)	66.973.410,24	(3.309.114,90)	6.978.066.670,21	13.768.426.319,47
31/07/2020	1,02	1,0030000	1,02%	6.790.359.649,27	20.371.054,22	69.413.474,57	(399.177,05)	7.047.080.967,73	13.857.811.671,21
31/08/2020	1,02	1,0044000	1,02%	6.810.730.703,49	29.967.165,42	69.718.893,35	(1.420.235,59)	7.115.379.625,48	13.956.077.494,39
30/09/2020	0,99	1,0036000	0,99%	6.840.697.868,91	24.626.449,34	67.712.787,80	(3.521.507,31)	7.179.570.905,97	14.044.895.224,22
31/10/2020	1,02	1,0087000	1,02%	6.865.324.318,25	59.728.253,71	70.578.617,99	(8.126.409,05)	7.242.023.114,91	14.167.075.686,88
30/11/2020	0,99	1,0089000	0,99%	6.925.052.571,97	61.632.956,67	68.909.775,08	(4.509.240,06)	7.306.423.649,93	14.293.109.178,57
31/12/2020	1,02	1,0095000	1,02%	6.986.685.528,64	66.373.474,27	71.883.231,48	(4.092.643,66)	7.374.214.237,75	14.427.273.240,66
31/01/2021	1,02	1,0146000	1,02%	7.053.059.002,91	102.974.612,92	72.932.726,17	(1.371.119,50)	7.445.775.844,42	14.601.809.460,25
28/02/2021	0,92	1,0027000	0,92%	7.156.033.615,83	19.321.241,37	66.052.581,70	(86.109,03)	7.511.742.317,09	14.687.097.174,29
31/03/2021	1,02	1,0082000	1,02%	7.175.354.857,20	58.837.855,51	73.729.306,55	(85.308.837,45)	7.500.162.786,19	14.734.355.498,90
30/04/2021	0,99	1,0086000	0,99%	7.234.192.712,70	62.214.006,80	71.964.559,43	(12.767.548,34)	7.559.359.797,28	14.855.766.516,78
31/05/2021	1,02	1,0038000	1,02%	7.296.406.719,50	27.726.343,88	74.645.958,89	(222.729,00)	7.633.783.027,17	14.957.916.090,56
30/06/2021	0,99	1,0096000	0,99%	7.324.133.063,38	70.311.620,30	72.931.509,21	(8.923.252,49)	7.697.791.283,89	15.092.235.967,57

DATAS	MESES	FATOR DA TJSP	% JUROS NO PERÍODO	PASSIVO TOTAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJSP	JUROS	(-) PAGAMENTOS RATEIOS	JUROS ACUMULADOS	SALDO CORRIGIDO
31/07/2021	1,02	1,0060000	1,02%	7.394.444.683,68	44.366.630,55	75.814.734,49	(11.263.157,41)	7.762.342.860,97	15.201.154.175,21
31/08/2021	1,02	1,0102000	1,02%	7.438.811.314,23	75.875.795,74	76.588.043,97	(222.426,49)	7.838.708.478,46	15.353.395.588,43
30/09/2021	0,99	1,0088000	0,99%	7.514.687.109,97	66.129.193,40	74.769.695,05	(1.580.730,13)	7.911.897.443,38	15.492.713.746,75
31/10/2021	1,02	1,0120000	1,02%	7.580.816.303,37	90.969.713,84	78.189.161,60	(1.519.691,90)	7.988.566.913,08	15.660.352.930,29
30/11/2021	0,99	1,0116000	0,99%	7.671.786.017,21	88.992.693,33	76.544.666,73	(1.734.827,36)	8.063.376.752,45	15.824.155.463,00
31/12/2021	1,02	1,0084000	1,02%	7.760.778.710,55	65.190.459,56	79.760.562,50	(23.827,21)	8.143.113.487,74	15.969.082.657,85
31/01/2022	1,02	1,0073000	1,02%	7.825.969.170,11	57.129.562,55	80.342.814,48	(158.886,49)	8.223.297.415,73	16.106.396.148,39
28/02/2022	0,92	1,0067000	0,92%	7.883.098.732,66	52.816.722,38	73.053.906,65	(253.523,51)	8.296.097.798,88	16.232.013.253,92
31/03/2022	1,02	1,0100000	1,02%	7.935.915.455,04	79.359.122,02	81.689.921,72	(3.451.517,80)	8.374.336.202,79	16.389.610.779,85
30/04/2022	0,99	1,0171000	0,99%	8.015.274.577,06	137.061.183,01	80.406.599,28	(1.740.722,94)	8.453.002.079,13	16.605.337.839,19
31/05/2022	1,02	1,0104000	1,02%	8.152.335.760,07	84.784.239,55	83.950.921,64	(1.422.757,85)	8.535.530.242,92	16.772.650.242,54
30/06/2022	0,99	1,0045000	0,99%	8.237.119.999,62	37.067.019,83	81.608.419,92	(201.120,30)	8.616.937.542,54	16.891.124.561,98
31/07/2022	1,02	1,0062000	1,02%	8.274.187.019,45	51.299.912,91	84.851.538,05	(3.981.085,83)	8.697.807.994,76	17.023.294.927,12
31/08/2022	1,02	0,9940000	1,02%	8.325.486.932,36	(49.952.928,84)	84.342.428,75	(648.297,96)	8.781.502.125,55	17.057.684.427,02

Passivo em 20.09.2005	3.164.938.130,11
(+) Correção Monetária TJSP	5.110.595.873,41
(+) Juros no período	10.546.707.062,22
(-) Pagamentos rateios	(1.765.204.936,67)
(=) Passivo atualizado até 31.08.2022	17.057.036.129,06
(-) Disponibilidades atuais	(313.734.065,62)
(=) Passivo em aberto em 31.08.2022	16.743.302.063,44



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de setembro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Anna Carolina Scodelario, Chefe de Seção Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **0039724-36.2022.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Banco Santos - Massa Falida**
 Requerido: **Edemar Cid Ferreira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Na forma do artigo 513 §2º, I, intemem-se os executados, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos da ação civil pública de responsabilidade de onde deriva o presente cumprimento provisório de sentença, mediante publicação no Diário da Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado às fls. 140/147, acrescido de custas, se houver.

Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não correndo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação de nova intimação do credor, poderá a parte exequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:
sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso não beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1022/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/09/2022. Considera-se a data de publicação em 03/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

JOAO CARLOS SILVEIRA (OAB 52052/SP)
MARIO ARCANGELO MARTINELLI (OAB 27588/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
DANIEL ALBOLEA JUNIOR (OAB 134368/SP)
Luiz Augusto Winther Rebello Junior (OAB 139300/SP)
MARCELO ALEXANDRE LOPES (OAB 160896/SP)
RICARDO CHOLBI TEPEDINO (OAB 143227/SP)
Fabiana Nogueira Nista Salvador (OAB 305142/SP)

Teor do ato: "Vistos. Na forma do artigo 513 §2º, I, intimem-se os executados, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos da ação civil pública de responsabilidade de onde deriva o presente cumprimento provisório de sentença, mediante publicação no Diário da Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado às fls. 140/147, acrescido de custas, se houver. Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não correndo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso não beneficiária da justiça gratuita. Int."

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2022.